



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

PROJETO DE LEI Nº 79, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023  
(Do Senhor Deputado Estadual Fábio Novo)

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 19 / 04 / 2023

Fábio Novo

1º Secretário

**Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Piauí e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Piauí autorizado a promover o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Piauí.

Art. 2º O auxílio de que trata a presente Lei será destinado às mulheres que, por conta da violência doméstica e familiar sofrida, não podem retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I – comprovar ter renda familiar anterior à separação de até dois salários mínimos;

II – comprovar não possuir parentes de até segundo grau em linha reta ou colateral no mesmo município de sua residência;

III – ter medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

IV – comprovar estar em situação de vulnerabilidade social, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

*[Handwritten signatures and initials]*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 3º Será priorizada a concessão do benefício às mulheres em situação de vulnerabilidade social que possuem dois ou mais filhos menores de idade.

Art. 4º O valor do auxílio será definido pelo Poder Executivo entre R\$ 500 e R\$ 1.000 levando em conta os preços praticados no mercado de aluguel do Piauí, tamanho da família e a região onde o imóvel será alugado; e a concessão do mesmo será pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social.

Parágrafo único O benefício do auxílio-aluguel será efetivado independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 5º Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 6ª O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Art 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover convênios com os municípios, através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), para atender os dispostos na presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-Piauí, em 19 de abril de 2023.**

  
**Fábio Núñez Novo**  
Deputado Estadual do PT-PI



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

JUSTIFICATIVA

A pesquisa realizada entre agosto de 2021 e janeiro de 2022 pela Rede de Observatórios de Segurança constatou que, a cada 72 horas, uma mulher é vítima de violência doméstica e familiar no Piauí e apontou a fragilidade da rede de acolhimento dessas mulheres no Estado, principalmente diante do número reduzido de casas-abrigo.

O auxílio-aluguel proposto pelo Projeto de Lei, que é uma opção às casas-abrigo presentes em poucas cidades do Piauí, tem como objetivo fundamental proteger a vida e a integridade física das mulheres que sofrem violência em seus lares à medida que ajuda as mesmas a se afastar da convivência com o agressor.

A grande maioria das vítimas de violência doméstica é dependente financeiramente e não possui renda suficiente para arcar com as despesas de moradia no momento em que necessita deixar a residência de forma repentina para fugir do agressor, evitando lesões graves e a morte.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros - ou 134 cidades do Brasil - contavam com casas-abrigo de gestão municipal. Nos Estados existiam apenas 43 casas-abrigo, todas com localização sigilosa; sendo que São Paulo, o maior estado, só tinha 14 unidades.

Nos órgãos de segurança, há muitos relatos de mulheres que após sofrerem violência doméstica e familiar não tiveram para onde ir com os filhos ou foram obrigadas a morar de favor na casa de parentes e amigos, sofrendo também com a falta de alimentos básicos para a sobrevivência.

A mulher vítima da violência doméstica e familiar fica totalmente vulnerável e isso pode acarretar outras violências, devendo, desta forma, esta família ser acolhida pelo poder público; até mesmo para preservar a vida e a integridade física.

Com o pagamento do auxílio-aluguel voltado para as mulheres vítimas de violência doméstica, retirando-as de espaços onde sofrem violência, o Estado está cumprindo seu dever constitucional de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

É importante ressaltar que a Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a organização do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) prevê a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

A referida lei prevê benefícios eventuais às pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária, determinando que o estado deverá destinar os recursos aos municípios para o pagamento destes benefícios eventuais.

Além do mais, é um ato humanitário o poder público acolher as mulheres em situação de vulnerabilidade temporária e que já sofreram violência ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento; e que, para resguardar a sua própria integridade física e a de seus filhos, resolveram de afastar do ambiente do agressor em busca de paz e de uma melhor condição de vida.

O presente Projeto de Lei constitui-se como proposta meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder à criação do auxílio-aluguel ou aluguel social de forma temporária.

Diante do exposto, solicito aos nobres deputados a aprovação da presente proposição, que é de grande importância para a sociedade do Piauí e, especialmente para as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar que precisam de amparo do poder público.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-Piauí, em 19 de abril de 2023.**



**Fábio Núñez Novo**

Deputado Estadual do PT-PI

